



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35515.000252/2005-36
Recurso n° 148.840 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente FRIGORÍFICO PAIAGUAS LTDA.
Recorrida DRP/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/07/1997, 01/11/1997 a 28/02/1998

AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei

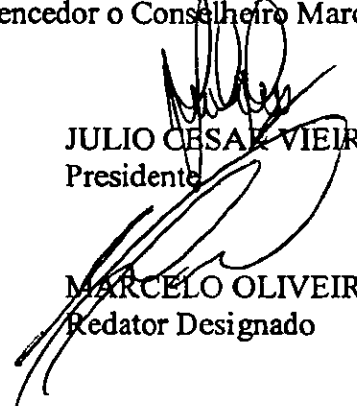
DECADÊNCIA - STF - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS - LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, serem aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto divergente vencedor. O relator e o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Apresentará o voto divergente vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCELO OLIVEIRA
Redator Designado

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por Frigorífico Paiaguas Ltda. (fls. 593/616), Torlim Agropecuária Ltda., Amambai Indústria Alimentícia Ltda., Garantia Agropecuária Ltda., FRIBAI – Frigorífico Vale do Amambai Ltda., Jair Antonio de Lima e Waldir Cândido Torelli (fls.617/695), Torlim Indústria Frigorífica Ltda. e Limatore Indústria Frigorífica S.A. (fls.712/790), contra a DN nº 06.401.4/011/2005, de 13/01/2005, da DRP em Campo Grande-MS, que julgou procedente o lançamento constante da NFLD 35.401.866-3, com ciência em 16/04/2004 (fls. 512), referentes às seguintes contribuições sociais devidas à Seguridade Social: a) do produtor rural, pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da produção rural (bovinos), nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação da pelo Lei nº 8.540/92, na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, face o disposto o art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação das Leis 8.540/92, 9.528/97 e parágrafo 4º da Lei 8.870/94; e b) dos segurados empregados, arrecadados pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassados na época própria, referente ao mês 08/98.

O período de apuração compreende as competências 09/1995 a 07/1997, 11/1997 a 02/1998 e 04/1998, 05/1998 e 08/1998.

O lançamento foi efetuado em nomes de todos os recorrentes e mais a Empresa de Transportes Torlim Ltda., pois ficou caracterizada a existência de um grupo econômico de fato, constituído pelas empresas FRIBAI Frigorífico Vale do Amabai Ltda., Amabai Indústria Alimentícia Ltda., Empresa de Transportes Torlim Ltda., Torlim Agropecuária Ltda., Garantia Agropecuária Ltda., Torlim Indústria Frigorífica Ltda., e Limatore Indústria Frigorífica S.A.

O lançamento teve por base o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Os recursos foram interpostos tempestivamente. Nenhum dos recorrentes efetuou o depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, amparados que estavam em Liminar concedida em Mandado de Segurança que os dispensou de tal obrigação.

O recorrente Frigorífico Paiaguas, preliminarmente, alega:

I - necessidade da extinção da NFLD, pois aderiu ao PAES (fls. 594);

II – suspensão da NFLD nos termos do artigo 151-IV do CTN (parcelamento));

III – ilegalidade dos sócios no pólo passivo;

IV – nulidade da NFLD, pois as competências nela autuadas fazem parte da NFLF 35.401.865-5 e as contribuições referentes ao FUNRURAL estão contidas na NFLD 35.401.866-3, caracterizando a duplicidade de cobrança, e até triplicidade em relação ao FUNRURAL.

No mérito, pede que seja julgada a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD pelas seguintes razões:

I – decadência dos créditos da presente autuação, pois o direito de constituir crédito tributário caduca em cinco anos e os fatos geradores ocorreram de 1995 a 1998;

II – inclusão na NFLD das contribuições ao FUNRURAL, pois a recorrente não se enquadra no dispositivo legal que a institui;

III – inclusão na NFLD da indevida cobrança sobre valores que não fazem parte do salário de contribuição;

IV - inclusão na NFLD da indevida cobrança de contribuição previdenciária para o 13º salário;

V – ilegalidade da taxa SELIC; e

VI – ilegalidade da taxa TR.

Em 08 de março de 2006, a empresa apresentou cópia da decisão proferida no processo 2005.03.00.089.784-6 – AG 253351 – processo original 2005.60.05.0014489-MS, concedendo o efeito suspensivo, referente ao depósito de 30% (trinta por cento) até o julgamento final do mérito.

Em 03 de outubro de 2008 o recorrente solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, em cumprimento à decisão exarada em 24/01/2008 no processo 2007.61.00.025838-2, da 8ª Vara Federal em São Paulo – SP, que declarou extintos os créditos tributários discriminados na NFLD, em razão da decadência do direito de constituí-los, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Quanto aos recorrentes Torlim Agropecuária Ltda., Amambai Indústria Alimentícia Ltda., Garantia Agropecuária Ltda., FRIBAI – Frigorífico Vale do Amambai Ltda., Jair Antonio de Lima e Waldir Cândido Torelli (fls.617/695), e Torlim Indústria Frigorífica Ltda. e Limatore Indústria Frigorífica S.A. (fls.712/790), preliminarmente, alegam em síntese:

I – ilegalidade da inclusão dos sócios da época do fato gerador no pólo passivo;

II – insubsistência da acusação de que os proprietários atuais da empresa autuada seriam os sócios anteriores;

- III – inexistência de premissa que permita a cogitação de grupo econômico;
- IV – ilegalidade da autuação por mera presunção;
- V – inexistência de grupo econômico na hipótese dos autos sob qualquer enfoque que se analise a questão subjacente e conceito de grupo econômico dado pela lei;
- VI- impossibilidade de atos administrativos alterarem conceitos trazidos pela lei;
- VII – inexistência de solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico;
- VIII – inobservância ao artigo 124 c/c artigo 128 do CTN;
- IX - da ilegalidade da inclusão dos ora impugnantes no pólo passivo da presente autuação, haja vista a inclusão do referido débito no parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2002, pela empresa atuada,;
- X – inexigibilidade do crédito em face da decadência;
- No mérito, pedem:
- I – inexigibilidade do FUNRURAL;
- II – indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre as parcelas que não integram o salário de contribuição;
- III – impossibilidade de utilização da SELIC como juros moratórios;
- IV – nulidade da NFLD.
- É o relatório



Voto Vencido

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL

Os Recursos foram interpostos tempestivamente e preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal na sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08., *verbis*:

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição, para os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos.

Mesmo para aqueles que não concordam com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, o crédito previdenciário lançado também está atingido pela decadência.

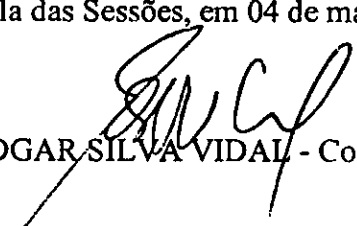
Neste caso, o contribuinte tomou ciência da NFLD em 16/04/2004. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 09/95 a 08/98, conclui-se que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER dos Recursos e DAR-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do crédito tributário constante da NFLD nº 35.401.866-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA - Redator Designado

Com todo respeito ao nobre colega Relator, não concordo com seu voto.

Chego a essa conclusão, preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

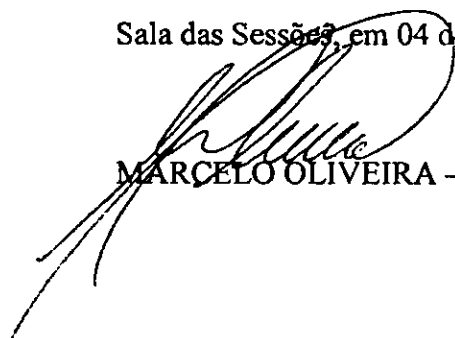
No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 04/2004 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 09/1995 a 08/1998.

Logo, todas as competências devem ser excluídas do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento, devido a regra decadencial.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MARCELO OLIVEIRA – Redator Designado